

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 19/2004

de 30 de Abril

Através da Lei n.º 47/2003, de 22 de Agosto, foram aditadas à tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, as sementes de *cannabis* não destinadas a sementeira, sujeitando-as ao regime de controlo e fiscalização bem como às sanções respectivas previstos naquele diploma, dando cumprimento às disposições comunitárias dos Regulamentos (CE) n.ºs 1673/2000, de 27 de Julho, do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho têxtil e cânhamo destinados à produção de fibras, e 245/2001, da Comissão, de 5 de Fevereiro, que estabelece as respectivas normas de execução, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1093/2001, de 1 de Junho, da Comissão.

Importa agora proceder às adaptações regulamentares internas exigidas por esta incorporação legal, tendo-se optado por introduzir ligeiras alterações ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, que estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos susceptíveis de utilização no fabrico de droga, na sua redacção actual, dada pelo Decreto Regulamentar n.º 23/99, de 22 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro

O artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — As autorizações só são concedidas se fundamentadas nas necessidades do País, dando prevalência aos interesses de ordem médica, médico-veterinária, científica e didáctica, ressalvadas as excepções previstas nas convenções referidas no artigo 3.º

3 —

Artigo 2.º

Aditamentos ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro

1 — Ao artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, são aditados os n.ºs 3, 4, 5 e 6, com a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os pedidos específicos de importação de sementes de *cannabis* não destinadas a sementeira são apresentados junto da Direcção-Geral das Alfândegas e dos

Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), que emite o respectivo certificado para importação.

4 — Os pedidos referidos no número anterior devem ser acompanhados de:

- a) Cópia da autorização genérica de actividade, prevista no n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Declaração de compromisso de apresentação de documentos demonstrativos de que as sementes de *cannabis* foram sujeitas, com vista à sua inutilização para sementeira, a uma das seguintes operações:
 - i) Redução total do seu poder germinativo ou redução a um valor inferior a 10 %, por terem sido submetidas a um processo físico ou de outra natureza que inviabilize a sua germinação;
 - ii) Mistura destinada à alimentação animal com sementes que não as de cânhamo, com uma percentagem máxima de 15 % de sementes de cânhamo relativamente ao total;
 - iii) Reexportação para um país terceiro.

5 — As operações referidas na alínea b) do número anterior devem ser realizadas no prazo máximo de 12 meses a partir da data de emissão do certificado para importação.

6 — Os documentos demonstrativos mencionados na alínea b) do n.º 4 são entregues junto do INFARMED, no prazo de 30 dias a contar da realização de uma das operações de inutilização das sementes para sementeira.»

2 — Ao artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, é aditado o n.º 2 e alterado o anterior corpo do artigo e a sua epígrafe, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Comunicações

1 — Autorizada a importação ou exportação de substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I, II e IV, o INFARMED dá conhecimento das mesmas à DGAIEC, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º

2 — Em caso de autorização do pedido previsto no n.º 3 do artigo anterior, a DGAIEC dá conhecimento da mesma ao INFARMED, remetendo igualmente cópia da declaração de compromisso prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior.»

Artigo 3.º

Alteração de denominações

1 — As referências feitas no Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, à Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) devem considerar-se feitas à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

2 — As referências feitas no Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça (GCDMJ) devem con-

siderar-se feitas ao Instituto da Droga e da Toxicodpendência (IDT).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Armando José Cordeiro Sevinato Pinto — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 6 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 440/2004

de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pelas instalações de co-geração à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem quatro tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- a) A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção de fuelóleo;
- b) A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção de fuelóleo;
- c) As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50 % por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação;
- d) As instalações de co-geração utilizem como combustível fuelóleo, independentemente da potência de ligação.

Em sequência, foram aprovadas, respectivamente, as Portarias n.ºs 58/2002, 57/2002, 60/2002 e 59/2002, todas de 15 de Janeiro.

Entende-se agora ser necessário estabelecer uma relação mais coerente entre o tarifário que foi estabelecido pela referida Portaria n.º 60/2002, relativa à utilização de recursos renováveis na co-geração, e o tarifário que é aplicável à produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renováveis, estabelecido no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 168/99, de 18 de Maio, e 339-C/2001, de 29 de Dezembro.

Assim, na Portaria n.º 60/2002, o valor de $PVC(VRD)_m$ parte da parcela variável correspondente a despesas com combustível, passa a ser calculado com base numa ponderação da energia primária renovável consumida, tornando-o coerente com o valor da correspondente parcela variável estabelecida no referido Decreto-Lei n.º 189/88.

Aproveita-se esta oportunidade para corrigir algumas inexactidões que entretanto foram detectadas nas referidas Portarias n.ºs 57/2002, 58/2002, 59/2002 e 60/2002, todas de 15 de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º O n.º 26.º da Portaria n.º 57/2002, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

- «26.º
- a)
- b) $\eta_{cal,m} = \eta_{dec}$, nos casos em que $\eta_{dec} - 0,1 \leq \eta_{ver,m} \leq \eta_{dec}$.»

2.º O n.º 20.º da Portaria n.º 58/2002, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«20.º O valor de $PVR(U)$, previsto no n.º 18.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(U) = [13\,500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)] \times PVR(U)_{ref} / 13\,500$$

3.º O n.º 36.º da Portaria n.º 59/2002, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«36.º As instalações que, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, exercerem a opção de passagem ao regime previsto nesse diploma deixam de receber eventuais garantias do Estado a que ainda tivessem direito, sendo o período inicial, nos termos do n.º 34.º, contado a partir da data da primeira ligação à rede.»

4.º Os n.ºs 11.º, 12.º, 21.º, 27.º e 30.º da Portaria n.º 60/2002, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«11.º O valor de $PVC(VRD)_m$ previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m = KMHO \times \{PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times (CB - CR) / CB + PV(U)_{ref} \times IPC_{dez} / IPC_{dez98} \times EEC_m \times CR / CB\}$$

- 12.º
- a)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)

- b)
- c)
- d)
- e) CR é a energia primária renovável consumida anualmente pela instalação de co-geração;